



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 025/2021

16ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1122/2019 AI Nº 1/2018.19030

RECORRENTE: DANCOR S.A. INDÚSTRIA MECÂNICA CGF: 06.263.941-2

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. A indústria que recebe produto acabado para revenda, se sujeita as regras do art. 767, do Dec. nº 24.569/1997. Pedido de perícia de forma genérica deve ser rejeitado, na forma do art. 88, I, do Dec. nº 32.885/2018. Penalidade aplicada: art. 123, I, C, da Lei nº 12.670/1996, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão pela **PROCEDÊNCIA** por unanimidade de votos, confirmando a decisão da instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária e o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, manifestado oralmente em Sessão.

Palavras Chaves: ICMS. Falta de recolhimento. ICMS Antecipado.

RELATÓRIO

O contribuinte é acusado de não recolher o ICMS Antecipado relativo ao exercício de 2015, quando da aquisição de produtos de outras Unidades da Federação para revenda, constatado após uma Auditoria Fiscal Plena. Apontam-se como dispositivos legais infringidos os arts. 73, 74, 767, 768, 769, 770 e 771, todos do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), e penalidade prevista no art. 123, I, "C", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. ICMS no valor de R\$ 439.860,19 (quatrocentos e trinta e nove mil oitocentos e sessenta reais e dezenove centavos), e multa de 100% do valor do imposto.

RELATO DA INFRAÇÃO

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. APÓS ANÁLISE NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE ACIMA EPIGRAFADA, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2015, CONSTATAMOS QUE O MESMO DEIXOU DE RECOLHER ICMS ANTECIPADO, QUANDO ADQUIRIU PRODUTOS DE OUTROS ESTADOS PARA REVENDA E NÃO APRESENTOU COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. CONF. INF. COMP. ANEX

Nas Informações Complementares acrescenta que, durante a operação fiscal, verificou-se através dos SPED de entradas do ano de 2015, referente ao código 2152 (transferência para comercialização), que a empresa recebeu produtos acabados de suas filiais, para revenda, sem recolher o ICMS Antecipado.

Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Aviso de Recebimento do Termo de Início, Termo de Conclusão, Aviso de Recebimento do Termo de Conclusão, Termo de Acordo e Consulta das movimentações por CFOP, com os números dos cupons fiscais a que se refere, tudo às fls. 6 a 16.

A tempestiva impugnação dormita às fls. 27/32, argumentando que não há materialidade da suposta infração, por não haver a análise real dos itens que se afirma serem destinados às vendas. Além disso, pugna pelo cerceamento do direito de defesa, pois só teve acesso ao motivo da infração após a fiscalização, não tendo lhe oferecido direito a retratação.

Ainda se manifesta pela inocorrência de qualquer ilícito fiscal, pois o que se verificou na infração foi causado por uma impropriedade do método utilizado para a auditoria, pois o método de SLE (sistema de levantamento de estoques) acabou por não observar que a empresa exerce atividade mista, desempenhando processo de industrialização, que foi desconsiderado na auditoria em comento.

Desse modo, requer a prova pericial e consequente improcedência do referido auto de infração.

O Julgador de 1ª Instância aduziu serem conexos os seguintes Autos de Infração nº 2018.19030, 2018.19055, 2018.19057, 2018.19060 e 2018.19061. Em seguida, não acatou os argumentos defensórios e decidiu pela procedência da autuação (fls. 35/44).

O contribuinte, inconformado com o julgado monocrático, apresenta Recurso Ordinário de fls. 49/59, argumentando que o Julgador de 1ª Instância não analisou os argumentos de defesa, “se limitando a dizer que a impugnação apresentada é verborrágica e desconexa”. Alega ainda que o auditor se baseia que todos os produtos bombas, recebidos da matriz, são para revenda, sem analisar se era insumo, se era produto semiacabado, motivo pelo qual entende que não há materialidade da infração. Prossegue dizendo que não teve direito a retratação. Acrescenta que recebe matéria-prima da filial do Rio de Janeiro e da Região Sul, bomba acoplada ao motor, necessitando apenas a finalização para a venda na filial Ceará, bem como tem atividade mista: compra, venda e industrializa. Encerra por requerer a extinção do auto de infração ou perícia técnica.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 222/2020, às fls. 61/65, verso, opinou pela manutenção da decisão singular, a fim de declarar a procedência da ação fiscal.

É o que tinha de importante a relatar.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de acusação de falta de recolhimento do ICMS Antecipado nas entradas interestaduais. O contribuinte autuado recebia produto acabado para revenda e não recolhia o ICMS Antecipado, pois como tinha atividade industrial, não estava sendo cobrado na fronteira do Estado.

O Auditor Fiscal apresentou CD-ROM em que consta, além de outros dados, a chave de acesso de todas as notas fiscais.

Alega que o Julgador de 1ª Instância não analisou os argumentos de defesa, “se limitando a dizer que a impugnação apresentada é verborrágica e desconexa”. Ocorre que o Recorrente não indicou qual parte da impugnação não foi apreciada, pois

não encontrei qual argumento deixou de ser analisado pelo Julgador de 1ª Instância, motivo pelo qual afasto a nulidade.

Quanto aos termos “verborrágica e desconexa”, trata-se da opinião do Julgador Monocrático. Confesso que os termos também me soam pesados, desnecessários e inadequados, motivo pelo qual merece meus reproches.

A Recorrente diz que o titular da ação fiscal não examinou se as bombas eram insumos ou produtos semiacabados, considerando todas as bombas como para revenda, mas não apresentou nenhuma prova! Deixou passar uma ótima oportunidade de provar suas alegações. Poderia ter trazido, *ex vi*, documentos fiscais, normas técnicas de montagem da bomba, provando que ainda faltavam elementos necessários para acabar o produto para poder vendê-lo, ou qualquer outro elemento de prova.

Quanto a não ter direito a retratação, é que o procedimento de fiscalização, ou seja, antes da lavratura do auto de infração, é inquisitório, cabendo a ampla defesa e o contraditório somente no processo.

Quanto ao argumento que recebe matéria-prima da filial do Rio de Janeiro e da Região Sul, bomba acoplada ao motor, necessitando apenas a finalização para a venda na filial Ceará, também não trouxe nenhuma prova. Poderia ter apresentado notas fiscais ou instrução de montagem, enfim, elementos que comprovassem os argumentos de defesa.

Caracterizado que as mercadorias são para revenda e não estão sujeitas ao ICMS Substituição Tributária, incide o ICMS Antecipado, na forma do art. 767, do Dec. nº 24.569/1997:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Por fim requer perícia técnica, mas não apresenta nenhuma quesitação. O que exatamente precisa ser periciado? Para elucidar qual dúvida? O pedido de perícia, no meu sentir, foi de forma genérica, incidindo o artigo 88, I do Decreto nº 32.885/2018:

Art. 88. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:
I – formulado de modo genérico;

Feitas essas considerações, recebo o presente Recurso Ordinário para rejeitar o pedido de nulidade quanto à falta de apreciação da impugnação pelo Julgador

de 1ª Instância. Quanto ao mérito, o Auditor Fiscal provou suas alegações, e o contribuinte não apresentou nenhuma prova contrária, apenas argumentos, motivo pelo qual voto por negar provimento ao Recurso Ordinário, confirmando a decisão condenatória exarada na instância singular.

É o meu voto.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL: R\$ 439.860,19

MULTA: R\$ 439.860,19

TOTAL: R\$ 879.720,30

Penalidade do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº 1/1122/2019 - Auto de Infração: 1/201819030. Recorrente: DANCOR S/A INDÚSTRIA MECÂNICA, e Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: 1. Quanto ao pedido de nulidade do julgamento por não ter fundamentado todos os pontos da defesa, resolve a 4ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a nulidade, considerando que o julgador analisou todos os argumentos apresentados, em conformidade com o voto do Conselheiro Relator, Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 2. Quanto ao pedido de perícia apresentado no recurso foi indeferido por unanimidade de votos, por não ter justificado nos autos a razão do pedido nem apresentado os quesitos necessários. No mérito, decide a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto do

Conselheiro Relator Fernando Augusto de Melo Falcão, parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Presentes à Sessão, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira, os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Dalcília Bruno Soares, Fredy José Gomes de Albuquerque, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Fernando Augusto de Melo Falcão. Também presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. e, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Helena Lúcia Bandeira Farias.

SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de fevereiro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO DE
MELO FALCAO:35952121349
2021.03.27 20:54:21 -03'00'

Fernando Augusto de Melo Falcão
Conselheiro Relator

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
995315
Assinado de forma digital
por JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.03.29
09:02:43 -03'00'

José Augusto Teixeira
Presidente da 4ª Câmara

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Assinado de forma digital
por RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA
Dados: 2021.04.05
16:28:53 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado